



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO, após envio do ofício de nº 023/07,
Data: 16/10/07, versando sobre aprovação do veto.

Assinatura

Marla Barreto
Mat. nº 272

PROTOCOLO

Data: 22/08/07 Hora: 13:23

Assinatura

109 23

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI 336 / 2007

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E EQUIPAMENTOS URBANOS DIVERSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A instalação de medidores de consumo de energia elétrica nas unidades imobiliárias do município, em seus equipamentos urbanos independentemente da destinação para o uso comercial, industrial, residencial ou misto dependem de licença pelo órgão de controle urbano do município.

Parágrafo único - Para fins de licenciamento de que trata o caput deste artigo, não será cobrado nenhum tributo ao contribuinte.

Art. 2º - Os Projetos de expansão de rede de distribuição de energia dependerão de Licença do Poder Executivo.

Art. 3º - Para efeito do disposto no artigo 1º é considerado equipamento urbano qualquer unidade consumidora de energia elétrica móvel ou fixa, permanente ou temporária, pública ou privada que utilize energia elétrica fornecida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único - Nas áreas privadas, além da autorização do Poder Público, a instalação da unidade consumidora depende de autorização do proprietário do imóvel.

Art. 4º - A empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ao receber o pedido de ligação da unidade consumidora à rede de distribuição, exigirá do requisitante a licença para instalação expedida pelo órgão de controle urbano do município.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Ribeiro
2007/11

§ 1º - A ligação efetuada sem licença do Poder Público Municipal será considerada irregular e constitui infração ao disposto no artigo 1.º desta lei.

§ 2º - O consumidor que permitir a ligação irregular é considerado conivente e está sujeito ao desligamento do medidor de consumo pelo órgão de controle urbano do Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas, inclusive a interdição do estabelecimento ou a cassação da licença de construção, se for o caso.

§ 3º - A medida administrativa adotada na forma do Parágrafo 2º deste artigo poderá ser suspensa em caso de regularização da situação.

§ 4º - Não se aplica aos casos de unidades consumidoras já instaladas os dispositivos desta lei.

§ 5º - Vetado

§ 6º - Vetado

Art. 5º - À empresa concessionária distribuidora de energia elétrica é imposta multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo cometimento da infração prevista no parágrafo 1º do Artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Os casos de reincidência serão punidos com acréscimo de 20% (vinte por cento) sucessiva e cumulativamente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentar para aplicação do disposto nesta lei, naquilo que não for auto-aplicável.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, postergados os efeitos relativamente aos imóveis privados por prazo de 90.

Camaragibe, 22 de agosto de 2007.

JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
Prefeito